



**PROTOCOLO: 11.945.205-8**

**INTERESSADO: SEAP/DRH**

**ASSUNTO: NATUREZA DA DESPESA DAS BOLSAS AUXÍLIO – PMPR E CORPO DE BOMBEIROS PAGAS A PARTIR DE MAIO/2012**

**PARECER Nº 07/2014-PGE**

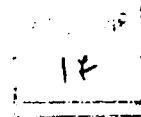
**“EMENTA: BOLSA AUXÍLIO PAGA AO SOLDADO DE 2ª CLASSE DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DOS ESTADO DO PARANÁ DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO (ART.12, LEI ESTADUAL Nº17.169/2012) – NATUREZA – DESPESA COM PESSOAL – INGRESSO NA CARREIRA ANTERIOR À MATRICULA NO CURSO.”**

**Relatório**

A Diretora de Recursos Humanos do DRH/SEAP consulta a Procuradoria Geral do Estado, através deste Núcleo Jurídico da Administração sobre a natureza da despesa com o pagamento de bolsa auxílio ao Soldado de Segunda Classe da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, após a Lei Estadual nº17.169, de 24 de maio de 2012.

Afirma que em face da necessidade da redução dos gastos com pessoal, é necessário que haja clareza quanto a todos os itens que compõem a folha de pagamento do Estado, a fim de que os cálculos reflitam a fidedignidade necessária.

É o relatório.



## Fundamentação

Para responder ao questionamento do DRH/SEAP, é necessário analisar se a despesa com o pagamento das bolsas auxílio pagas aos Soldados de Segunda Classe da polícia militar e do corpo de bombeiros do Estado do Paraná enquadram-se no conceito de despesa com pessoal.

A Lei Complementar nº101/2000 define o que se entende por despesa com pessoal em seu art.18, caput, segundo o qual:

**“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”**

De acordo com a Nota nº 1097/2007 da Secretaria do Tesouro Nacional<sup>1</sup>:  
*“O conceito, em termos brutos, tem caráter exemplificativo, como denota a utilização das expressões abertas “com quaisquer espécies remuneratórias”, “tais como” e “vantagens pessoais de qualquer natureza”, com o claro objetivo de evitar burlas decorrentes da criação de novas terminologias. O princípio, de resto, é o da prevalência da essência sobre a forma.”*

<sup>1</sup>Internet: disponível em: “[http://www.tcm.sp.gov.br/promoex\\_sc/documentos/NotaSeleneDespesaComPessoal5.doc](http://www.tcm.sp.gov.br/promoex_sc/documentos/NotaSeleneDespesaComPessoal5.doc)”, acesso em 29/04/2013.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

No âmbito do Estado do Paraná, a Resolução Conjunta nº01/2013-SEPL/SEFA, de 17 de janeiro de 2013, conceitua e especifica a despesa com pessoal e encargos sociais da seguinte maneira:

**"PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

*Despesas de natureza remuneratória, decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento de proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldos, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, quando se referir à substituição de servidores, e despesas com a substituição de mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização quando se tratar de categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal, exceto nos casos de cargo ou categoria em extinção, em atendimento ao disposto no Art.18, §1º, da Lei Complementar nº101, de 2000"*

A mesma Resolução define como elemento de despesa dos "VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL MILITAR" as :

***"Despesas orçamentárias com: Soldo; Gratificação de Localidade Especial; Gratificação de Representação; Adicional de Tempo de Serviço; Adicional de Habilitação; Adicional de Compensação***



13

***Orgânica; Adicional Militar; Adicional de Permanência; Adicional de Férias; Adicional Natalino; e outras despesas correlatas, de caráter permanente, prevista na estrutura remuneratória dos militares.***

A bolsa-auxílio paga ao soldado de segunda classe da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, vem prevista no art.12 da Lei Estadual nº17.169/2012, segundo o qual:

**“Art. 12. A remuneração do soldado de segunda classe passa a ser efetivada por meio de bolsa-auxílio no valor constante do Anexo I desta Lei.”**

O próprio artigo legal já esclarece que a bolsa-auxílio possui caráter remuneratório, portanto, integrando o conceito de despesa com pessoal.

E não poderia ser diferente, já que o soldado de segunda classe já é integrante da carreira da Polícia Militar ou do do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, ou seja, conforme consta do próprio site da Polícia Militar do Estado do Paraná<sup>2</sup> somente ***“após ingressar como Soldado de 2ª Classe, o militar estadual é matriculado no Curso de Formação de Soldados, composto por aulas teóricas e práticas e, ao final, considerado aprovado será promovido a Soldado de 1ª Classe”***.

O que define uma despesa como sendo de pessoal ou não é o fato de o destinatário da mesma ser ou não servidor público, no caso, como o Soldado de 2ª Classe já ingressou nos quadros da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, estes já são considerados servidores para todos os efeitos legais, sendo que a remuneração paga a estes, ainda que sob a denominação de bolsa-auxílio, também deve ser considerada despesa com pessoal para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

<sup>2</sup>Internet: disponível em <http://www.policiamilitar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=69#soldado>, acesso em 29/04/2012.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Importante destacar que no âmbito do Estado do Paraná, os cursos de formação de soldados da polícia militar e do corpo de bombeiros não fazem parte do Concurso Público de ingresso na carreira, que se encerra com a aprovação do candidato em todas as fases e sua convocação dentro dos limites de vagas.

Uma vez aprovado no concurso público e devidamente convocado, o candidato será então nomeado, e somente então passará a frequentar o curso de formação, na condição de Soldado 2º classe.

De acordo com o Código da Polícia Militar do Estado, Lei Estadual nº1943/1954, o ingresso na Corporação dar-se-á como soldado (art.20, 'c'); sendo condição de ingresso a aprovação em concurso público (art.21), não sendo condição do ingresso a aprovação no respectivo curso de formação.

De acordo com o art.46 do Código da Polícia Militar do Estado: **“A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo, que será assinado pela autoridade que a der e pelo empossado.”**; este ato de posse se dá antes do ingresso do Soldado de 2ª Classe no curso de formação de soldados PM/BM, e é a partir desta data que o soldado terá contado seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, como se extrai do art. 295, 'a' da Lei estadual nº1943/1954, segundo a qual:

**“Art. 295. Na apuração do tempo de serviço do militar, são computados:**

**a) o tempo de serviço efetivo prestado à Corporação, a partir da data do ingresso no serviço ativo até a data da exclusão, da transferência para a reserva ou reforma, deduzidos os períodos em que o militar passar em gozo de licença para tratar de interesses particulares, como desertor ou cumprindo pena privativa da liberdade pessoal imposta por sentença judiciária passada em julgado;**

**(...)”Grifei.**



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Logo, quando ingressa no referido curso, o soldado já é integrante da carreira, ou seja, já é considerado servidor militar, e a remuneração a que faz jus será considerada despesa com pessoal para fins do cômputo dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A situação do Estado do Paraná é diversa da observada na Administração Pública Federal, onde o curso de formação de servidores é considerada etapa do concurso público, sendo a aprovação no referido curso condição de ingresso na carreira como estabelece o art. 14 da Lei Federal nº9624/1998<sup>3</sup>.

No caso do curso de formação ser condição de ingresso ou provimento do cargo, o auxílio financeiro pago ao candidato não é considerado despesa com pessoal, porém, a aplicação desse entendimento dependeria de alteração legislativa quanto a forma de ingresso nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

### **Conclusão**

Pelo exposto, conclui-se que a despesa com a remuneração da bolsa-auxílio aos Soldados de 2ª Classe da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, prevista no art.12 da Lei Estadual nº17.169/2012, é considerada despesa com pessoal para fins de cálculo do limite imposto pela Lei Complementar nº101/2000.

**3 Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.**

**§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.**

**§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.**

*Handwritten signature*



7

22

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

---

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à aprovação do Sr. Procurador Geral do Estado.

Núcleo Jurídico da Administração - NJA/SEAP, 29 de abril de 2013.

*Wilson M. Matsunaga Jr.*  
Wilson Martins Matsunaga Junior

**Procurador do Estado/PGE/NJA/SEAP**

De acordo:

Encaminhe-se ao Sr. Procurador Geral do Estado para a devida apreciação.

*Cassiano André Kaminski*  
Cassiano André Kaminski

**Procurador – Chefe/PGE/NJA/SEAP**

Ante o decurso do tempo,  
devolver-se ao NIA/SEAP  
para confirmação da manutenção  
do entendimento.

Ulu, 17/03/14.

*Carolina Schussel*

Carolina Lucena Schussel  
Procuradora do Estado do Paraná  
Chefe de Gabinete, em exercício

ao Dr. Wilson.

Curitiba, 21/03/14.

*Daniela Luiz*

Daniela Luiz  
Procuradora do Estado  
OAB/PR Nº 37.429






**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

---

Protocolo nº 11.945.205-8  
Despacho nº 216/2014-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 07/2014-PGE, da lavra do Procurador do Estado Wilson Martins Matsunaga Junior, em 07 (sete) laudas;
- II. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Curitiba, 08 de abril de 2014.

  
Ubirajara Ayres Gasparin  
**Procurador-geral do Estado**